

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2005

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece como datas de alta significação nacional a serem comemoradas, os dias 19 de abril, Dia do Índio; 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada do branco europeu em território brasileiro; e 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, data referente à morte de Zumbi dos Palmares.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 330, de 2007, com o objetivo de instituir o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra e declara a data como feriado nacional.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, os projetos receberam parecer favorável à aprovação na forma de substitutivo que substitui o “Dia do Índio” pelo “Dia de Luta dos Povos indígenas” e institui o dia 20 de Novembro como feriado nacional.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se favorável ao Projeto de Lei nº 6.369, de 2005, e contrária ao projeto de lei

apensado, de nº 330, de 2007. Manteve a data de 19 de abril com a denominação tradicional "Dia do Índio", já integrante do ideário cívico nacional e observou que as três datas devem ser consideradas comemorativas e não feriados nacionais, para que se mantenha a paridade e se evite prejuízos à economia do País.

Tendo em vista a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 03 de abril de 2009, do Projeto de Lei nº 4.437, de 2004, que "Dispõe sobre a criação do dia do Zumbi e da Consciência Negra", o Presidente declarou a prejudicialidade e o arquivamento, nos termos do art. 164, inciso II, de diversos projetos de lei, inclusive do PL nº 330, de 2007, a este apensado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.369, de 2005, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, caput, CF), além de atendido o requisito constante do art. 215, § 2º, da Carta Magna, que estabelece a fixação, por meio de lei, de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito. A fim de preservar a isonomia entre as homenagens ao índio, ao branco e ao negro, objetivo da proposta inicial, entendemos que as três datas devem ser consideradas comemorativas e não feriados nacionais.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.369, de 2005, e pela inconstitucionalidade do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator